



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.001665/2002-17
Recurso nº 156.269 Voluntário
Acórdão nº 1201-00.141 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de julho de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente BEIRAMAR EMPRESA DE SHOPPING CENTER LTDA.
Recorrida 4ª TURMA DA DRJ FLORIANOPOLIS/SC

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

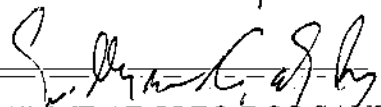
Exercício: 1997

Ementa: **PEDIDO DE RESTITUIÇÃO CUMULADO COM COMPENSAÇÃO** – o reconhecimento do direito à restituição é prejudicial à compensação e não o contrário. Uma vez indeferido o direito à restituição, evidentemente, indeferido está o pleito da compensação. Nada obstante, a carência do direito à compensação não é fundamento para se indeferir a restituição. A autoridade local enfrentou, no despacho decisório, a lide de forma completa. Houve o indeferimento da restituição e, por via de consequência, o pleito da compensação. Já a autoridade julgadora de primeiro grau restringiu indevidamente o objeto do litígio apenas à análise do direito à compensação e, assim, deixou de enfrentar o pedido de restituição, o que caracteriza flagrante preterição do direito de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância suscitada pelo relator, prejudicadas as razões de mérito do recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

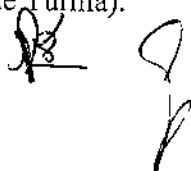

ADRIANA GOMES REGO - Presidente


GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES - Relator

EDITADO EM:

18 FEV 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: os Conselheiros Adriana Gomes Rego (Presidente), Alexandre Barbosa Jaguaribe, Regis Magalhães Soares Queiroz, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Marcelo Cuba Neto e Antonio Carlos Guidoni Filho(Vice Presidente de Turma).

Handwritten signatures of the council members, including the President and Vice President.

Relatório

DO PEDIDO INICIAL, DO INDEFERIMENTO E DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O presente processo tem por objeto pedido de restituição (fl. 02) acompanhado de pedido de compensação (fl. 01).

O pleito foi indeferido pelo despacho de fls. 16 e 17, ao passo que a manifestação de inconformidade foi apresentada às fls. 21 e 22. Abaixo tomo de empréstimo o relatório da autoridade julgadora de primeiro grau quanto aos referidos atos processuais:

Por meio dos documentos às folhas 01 e 02, pleiteou a contribuinte acima qualificada a compensação de valor indevidamente recolhido (R\$ 20.514,02), relativo a um equivocado recolhimento de parte de crédito tributário lançado por meio de auto de infração constante de outro processo (de n.º 11516.000785/2001-16), com o valor referente ao depósito recursal demandado para seguimento do recurso voluntário proposto contra o mesmo auto de infração retromencionado.

Em análise do pleito, a Delegacia da Receita Federal em Florianópolis/SC entendeu de indeferi-lo (Despacho Decisório às folhas 16 e 17), fazendo-o por via da alegação de que não havia recolhimento indevido passível de compensação, dado que o recolhimento efetuado pela contribuinte no prazo legal para impugnação do lançamento acima referido, evidenciava a intenção de extinção, mesmo parcial, do crédito tributário lançado de ofício. O recolhimento, assim, não seria indevido, o que estaria ainda mais corroborado pelo fato de que o DARF por meio do qual foi formalizado faz menção expressa ao auto de infração.

Irresignada com o indeferimento de seu pleito, encaminhou a contribuinte, por meio de seus procuradores - mandato à folha 31 -, a manifestação de inconformidade às folhas 21 e 22, na qual declara que o recolhimento efetuado não evidencia intenção de extinção do crédito tributário e desistência do recurso cabível contra o lançamento. Alega que o recolhimento foi efetuado por equívoco e que tão logo ficou constatado o erro tratou de pleitear a compensação do recolhimento com o que seria exigido a título de depósito recursal para fins de seguimento do recurso voluntário. Entende que não há qualquer dificuldade operacional para o atendimento de seu pleito e que a ~~manutenção do Despacho Decisório da DRF/Florianópolis/SC~~ representará ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, além dos da razoabilidade e da proporcionalidade.

DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

A decisão recorrida (fls. 34 a 36) negou denegou o pleito sob o fundamento diverso da autoridade local. Segundo o entendimento da Delegacia de Julgamento, a legislação de regência não autoriza compensação de indébitos de tributos e contribuições com depósito para seguimento de recurso. Abaixo, transcrevo o voto do relator:

De se declarar, de início, que a manifestação de inconformidade apresentada preenche os requisitos legais de admissibilidade, devendo-se dela, portanto, tomar conhecimento.

Em análise da situação posta, há que se dizer que não se pode mesmo acatar o pleito da contribuinte; a razão para tal conclusão, entretanto, é distinta da utilizada pela DRF/Florianópolis/SC. De se ver.

Compulsando-se a legislação que regula a compensação em matéria tributária e que estava vigente à época do pleito formulado pela contribuinte, percebe-se que o instituto era - como é até hoje - destinado, precipuamente, à compensação de recolhimentos indevidos com "com débitos de qualquer espécie, relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF" (artigo 5.º da Instrução Normativa SRF nº 21/1997 - tal IN só foi revogada pela Instrução Normativa SRF nº 210, de 30/09/2002). Ou seja, o que a legislação prevê é a compensação do indébito com débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, dentre os quais não está, por óbvio, o valor relativo ao depósito para seguimento de recurso voluntário, que tem função processual e que, por conta disto, não representa um débito líquido e certo do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional (de se lembrar que o regramento do depósito recursal - figura hoje não existente na legislação processual administrativa - previa sua devolução automática ao contribuinte no caso de acolhimento do recurso voluntário).

De tal sorte, o pleito da contribuinte não pode ser acatado por conta de que a compensação tributária não se presta para o objetivo por ela intentado.

É como voto.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O sujeito passivo apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 39 a 45, mediante o qual, através de diversos argumentos, requer a compensação ou restituição da quantia supostamente recolhida de forma equivocada.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Relator

De início, cabe observar que o objeto do processo não está limitado a pedido de compensação, mas sim a pedido de restituição cumulado com compensação.

A restituição é prejudicial da compensação e não o contrário, ou seja, uma vez indeferido o direito de restituição, evidentemente, indeferido está o pleito da compensação. Nada obstante, a carência do direito à compensação não é fundamento para se indeferir a restituição.

O que podemos observar dos autos é que a autoridade local enfrentou, no despacho decisório de fls. 16 e 17, de forma completa a lide. Houve o indeferimento da restituição e, por via de consequência, o pleito da compensação.

Nada obstante, a autoridade julgadora de primeiro grau, ao decidir sobre a manifestação de inconformidade, restringiu indevidamente o objeto da lide apenas à análise do direito à compensação e, assim, deixou de enfrentar o pedido de restituição, o que caracteriza flagrante preterição do direito de defesa.

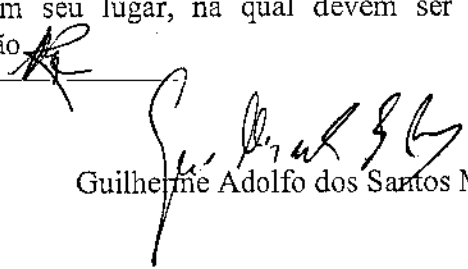
Ademais, a gravidade dessa omissão me impõe suscitar de ofício a aplicação do art. 59, inciso II, do PAF:

Art. 59. São nulos:

(...)

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Isso posto, voto no sentido de anular a decisão *a quo* para que outra seja proferida em seu lugar, na qual devem ser analisados ambos os pedidos: restituição e compensação.


Guilherme Adolfo dos Santos Mendes